



MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguaí.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 24 de maio de 2023 | Ano IV | Edição nº 730B
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal





MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Portarias	3
Outros atos oficiais	4
Licitações e Contratos	6
Suspensão	6
Terceiro Setor	22
Termo Aditivo	22



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

**Prefeitura Municipal de Aguai**

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PORTARIA Nº 076, DE 24 DE MAIO DE 2023.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Aguai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **e, de acordo com a Lei nº. 2.458, de 27 de Novembro de 2013;** e conforme Ofício nº SMS nº 598/2023-SMS (Secretaria Municipal de Saúde) ;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o empregado público municipal Sr. **DANILO HENRIQUE GOUVEIA DOVAL**, portador do RG nº 40272746-0 e do CPF nº 314280528-10, para exercer a função de **GERENTE TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), SENDO FIXADA UMA GRATIFICAÇÃO DE 40% (quarenta por cento)** sobre os seus vencimentos mensais, **a contar de 01 de Junho de 2023,** respondendo como Gerente da Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 24 de Maio de 2023, 133º Ano de Fundação e 78º de Emancipação Política do Município.

JOSE ALEXANDRE PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825
DE ARAUJO:10243586825 Dados: 2023.05.24 17:19:35 -03'00'
JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguai, aos Vinte e Quatro Dias do Mês de Maio do Ano Dois Mil e Vinte e Três.

CLEBER AUGUSTO DE MELO Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899
MARTINS:28327963899 Dados: 2023.05.24 17:20:06 -03'00'
CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
CHEFE DE GABINETE



Outros atos oficiais

**Prefeitura Municipal de Aguai**

Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguai – SP

Telefone: (19) 3653-7100

CEP: 13863-230

www.aguai.sp.gov.br / promocaosocial@aguai.sp.gov.br**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família**

EXTRATO PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA DECORRENTE DE “QUANDO SE TRATAR DA REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO A PESSOAS AMEAÇADAS OU EM SITUAÇÃO QUE POSSA COMPROMETER A SUA SEGURANÇA”, ESTABELECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA LAR FELIZ, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 30, Inciso III -da Lei 13.019/2014,

RATIFICO a justificativa apresentada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, quanto a DISPENSA de chamamento público, para a formalização direta de termo de colaboração entre o município de Aguai e a OSC LAR FELIZ, inscrita no CNPJ nº 04.515.175/0001-92, em consonância com o art. 30, inciso III da Lei Federal 13.019/2014.

DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a DISPENSA de chamamento público com vista à celebração de parceria estabelecida pela Administração Pública com a organização da Sociedade Civil denominada LAR FELIZ, para consecução de finalidades de interesse público regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com capacidade máxima de atendimento de 04 Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses, de ambos os sexos, encaminhados por determinação do Poder Judiciário **e ou por requisição do conselho Tutelar, sendo que nesse caso, a autoridade competente deverá ser comunicada, conforme previsto no artigo 93 da ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com o previsto na LOAS – nº 8.742/93 e Resolução CNAS nº109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais.

DO VALOR : O valor máximo semestral do presente termo a ser repassado é de R\$ 110.784,00 (Cento e dez mil setecentos e oitenta e quatro reais) – recurso municipal

Consoante o parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA**



Prefeitura Municipal de Aguai

Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguai – SP

Telefone: (19) 3653-7100

CEP: 13863-230

www.aguai.sp.gov.br / promocaosocial@aguai.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

Publique-se o extrato da justificativa devidamente ratificado, a qual fundamenta a DISPENSA de chamamento público, com vistas a Celebração de parceria, para a formalização direta de Termo de Colaboração entre o município de Aguai e OSC LAR FELIZ, cujo inteiro teor poderá ser consultado no site www.aguai.sp.gov.br, ou diretamente na Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, situada na Rua Valins, nº746 - Centro – Aguai, no horário das 8:00 às 17:00 horas. Na forma do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.

Aguai, 23 de maio 2023

Claudia da Silva

Secretaria de Desenvolvimento Social e Família



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA



Licitações e Contratos

Suspensão



Brasília/DF, 19 de maio de 2023.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ-SP
E-MAIL/SITE:	samantha@aguai.sp.gov.br
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	049/2023
DATA DA LICITAÇÃO:	31/05/2023 – 09:00H
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS – LUZ & CIA
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA (PROCURADOR)
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93; no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar:

I - IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Do procedimento licitatório declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

II - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

SIG CONJ. “B” LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, das Leis de Licitações 8.666/93, 10.520/0 e do Decreto 10.024/19 que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deteriora o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estipulado no Art. 30, V, da Lei 8.666/93, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu Art. 30, V, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios.

No caso específico do edital em questão, verificamos que a comprovação do registro na entidade e demais obrigações de qualificação técnica não foi prevista na fase de habilitação, o que pode comprometer a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação.

Para garantir a conformidade do edital com a legislação e a seleção de empresas com a capacidade técnica necessária, recomendamos que a comissão responsável pela elaboração do edital faça a devida correção, incluindo a exigência de comprovação do registro na entidade e demais obrigações de qualificação técnica na fase de habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a



comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Diante disso, solicitamos, mui respeitosamente, que seja incluída, na forma da lei, as exigências abaixo conforme diretrizes do Art. 30 da Lei 8.666/93.

- 1º) **Prova de registro ou inscrição da Empresa** no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da **FASE de HABILITAÇÃO**;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

- 2º) Exigência de prova de registro ou inscrição do **Engenheiro Eletricista**, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização,



Iluminação, Pannel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO:

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pelo § 1º, Inc. II, do Art. 30 da Lei nº 8.883, de 1994) – Neste caso o CAT – CREA (grifo nosso).

4º) Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET-CONSEGLHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de



regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve-se fazer o registro no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e como os serviços constante no TERMO DE REFERÊNCIA desde Edital se aplicam em uma atividade da engenharia, sendo, portanto, obrigatório o registro no referido Conselho. Agora vejamos o que diz o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Em uma análise analítica dos procedimentos exigidos no Artigo 30 da Lei 8.666/93 extraímos a seguinte redação:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA–Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que



se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste caso a entidade competente é o CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através do CAT-CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO similar ao objeto licitado. "grifo nosso"

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994), ou seja, a Empresa já precisa ter o registro no CREA ou outro órgão competente assim como Engenheiro ou Profissional Equivalente apresentando para isso a Certidão de Registro e Quitação da Empresa comprovando o vínculo com o Engenheiro ou Profissional Equivalente. **"grifo nosso"**

A forma como o Edital está proporcionando a Qualificação Técnica vai em desconformidade com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que explicita o que é vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área **DEVEM OBRIGATORIAMENTE** possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem as seguranças necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.



As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. ” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

O edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico–**CAT**, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993).

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto"

Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase. O TCU aceitou essa prática no caso (BRASIL, TCU, 2006a):



É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.

É sabido por todos que atuam no segmento de Licitações que as empresas não que atue e conformidade com a exigência da Entidade Reguladora no que tange o cumprimento dos registros serão penalizadas com autuação por parte do **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil gerando enormes prejuízos para a Administração Pública e toda sociedade.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93:

A possível alegação que a exigência no Registro no **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação **não se sustenta** pois para que empresas atuem nesse segmento precisa estar devidamente Registrada no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – **CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** bem como no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93.

O Artigo 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02 instrui de forma muito clara que a Qualificação Técnica se dá no momento da Habilitação e não a posteriori.

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;*

Esse é o mesmo entendimento do Artigo 27, inciso II da Lei 8.666/93.



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O Artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93 obriga o Registro ou inscrição na Entidade Profissional (CREA), conforme abaixo:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente. (Neste caso no CREA—Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”).

A obrigatoriedade de a Empresa comprovar o **Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA)** bem como dos Responsáveis Técnicos (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho ou equivalente), se dá de forma obrigatória no momento da habilitação (**Parágrafo I – Artigo 30 – Lei 8.666/93**) e não **“compromisso de contratação futura ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori)”** conforme interpretações equivocadas de alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio.

Baseado no que foi exposto acima o(a) Pregoeiro(a) e/ou Equipe de Apoio, devem incluir a Qualificação Técnica obrigatória para os itens licitados, no **TERMO DE REFERÊNCIA** já no momento da HABILITAÇÃO.

Mister enfatizar que dezenas de Prefeituras do estado de **SÃO PAULO** adota o que é instituído na mais fiel interpretação da Legislação Pertinente exigindo, conforme **Inc. I do Art. 30 da Lei 8.666/93** a exigência do Registro na Entidade competente, no caso em tela do CREA-CONSELHO



REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, conforme exemplo que poderá ser consultado pelo(a) nobre pregoeiro(a) e sua equipe de apoio de alguns editais de serviços similares ao aqui questionado e seus respectivos links publicados recentemente onde exige, na forma da lei, o registro no CREA na fase de habilitação para a participação no certame.

Por fim, identificamos no Edital em análise a falta adequada da **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**, pois o mesmo não exige o Balanço conforme normatiza o Art. 31 da Lei 8.666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação



financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV – DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja incluída a exigência do registro da **Empresa** e dos Profissionais junto ao CREA;
- II) Requer que seja incluída a exigência do Balanço Patrimonial.

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme súmula 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*



[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão.

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte da Pregoeira e seu Superior Hierárquico quanto ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, onde prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade,



moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Atenciosamente.

DIONES DA
SILVA:94227691168

Assinado de forma digital por DIONES

DA SILVA:94227691168

Dados: 2023.05.19 18:14:50 -03'00'

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME

CNPJ nº 01.906.450/0001-00

DIONES DA SILVA

CPF: 942.276.911-68 – RG: 410.825 SSP/TO

Representante Legal

**MKDS EVENTOS
MARKETING E
DIVERTIMENTOS
EIRELI:01906450
000100**

Assinado de forma

digital por MKDS

EVENTOS MARKETING E

DIVERTIMENTOS

EIRELI:01906450000100

Dados: 2023.05.19

18:15:01 -03'00'



Anexo I

MODELOS DE EDITAL COM EXIGÊNCIA DO CREA

- DATA PREGÃO: 17/04/202

HORA: 08:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CATANDUVA/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 125/2023

PORTAL: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-995280/1-EDITAL.125.2023.PDF>

- NOVA DATA PREGÃO: 29/03/2023

HORA: 08:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BIRIGUI/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 12 2023

PORTAL:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkZ7KZHeA6O1evSxU_ArTa%2FAWXJ8Q8fGWwBhKAZYEltbBUKjkXHY861feIOXloZOP6rHZ2tSBXk2xDtVe5aka_YcalcvvubF9juZhUYwm228%3D

- DATA PREGÃO: 30/03/2023

HORA: 09:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE VINHEDO/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 025/2023

PORTAL:

https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Edital/becprp16001.aspx?qdV412eqxbLA1B1cgKg1g7%2b0%2bk2k5N95J2pagmy8z0EjcSAIMNQYDmqcUz%2fsZNdC

- DATA PREGÃO: 31/03/202

HORA: 09:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SERRANA/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 035/2023

PORTAL: <http://www.serrana.sp.gov.br/licitacoes/1293>

- DATA PREGÃO: 31/03/2023

HORA: 08:30H

ÓRGÃO: PREFEITURA CONCHAL/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 26/2023

PORTAL:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DnCUuF2MGqaU%2FEhKGixZY_kkReooU21HgyHG_gHjgxNW0SyY%2FFO54v6ow8OWUgNTfxmk5DDxYdkEkS8d9S_En0NFk3DMnyM1GA2CtKLCxMma%3D



- REABERTURA 03/04/2023 - 09H

DATA PREGÃO: 30/03/2023

HORA: 09h

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CERQUEIRA CESAR/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 027/2023

PORTAL:

<https://www.cerqueiracesar.sp.gov.br/licitacao/detalhe/699/ppregao-eletronico-n-0272023-registro-de-precos-para-eventual-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de-locacao-de-estruturas-incluindo-montagem-desmontagem-operacao-transporte-manutencao-e-insumos-para-atendimento-parcelado-a-diversos-eventos-do-municipio-de-cerqueira-cesa/>

- DATA PREGÃO: 05/04/2023

HORA: 09:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CARAGUATATUBA/SP

TIPO: PREGÃO PRESENCIAL - ZÉ MARIA

NÚMERO: 06 2023

PORTAL:

<https://www.cerqueiracesar.sp.gov.br/licitacao/detalhe/699/ppregao-eletronico-n-0272023-registro-de-precos-para-eventual-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de-locacao-de-estruturas-incluindo-montagem-desmontagem-operacao-transporte-manutencao-e-insumos-para-atendimento-parcelado-a-diversos-eventos-do-municipio-de-cerqueira-cesa/>

- DATA PREGÃO: 25/04/2023

HORA: 08:30H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NHANDEARA/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 009 / 2023

PORTAL:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DLikEAGOJ5EL8uOVikW33LIABuZpNnYSNaBiRc28te8%2FGHQcOc0Vc48Vi_xbdQIUcdz5rqV9DNZLJPp8N4o44OJ3y4cLRdhSO3mqn%2F9T4fWs%3D

- DATA PREGÃO: 27/04/202

HORA: 09:30H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PATROCÍNIO PAULISTA/SP

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO

NÚMERO: 041/2023

PORTAL:

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-997795/PE_41_2023_FESTA_DO_PE%1AO.PDF

- DATA PREGÃO: 08/05/2023

HORA: 10:00H

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO PAULO

TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO - ID 998215

NÚMERO: 025/2023

PORTAL: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-998215/EDITAL_PE025.23.PDF



- DATA PREGÃO: 19/05/2023
HORA: 10:00H
ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO PAULO/SP
TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO: 028/23
PORTAL: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-1000522/EDITAL_PE028.23.PDF
- DATA PREGÃO: 24/05/2023
HORA: 08:30H
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP
TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO: 078/2023
PORTAL: <https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dcz1NeOMNQVoWfSywpMe86omE%2FMoZUZVdD9uDDjYM3BuB5TU2hCeKTW3KpvCyXUtbmCHkoC9hD10KK7OJCI%2FolWgtVqpyfUINkiQph0Qvup8%3D>
- DATA PREGÃO: 24/05/2023
HORA: 09:00H
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP
TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO: 040/2023
PORTAL: <http://177.129.28.34:8079/comprasedital/>
ID: https://www.morroagudo.sp.gov.br/editais/edital_pe_040-23_-estrutura_rodeio_2023_10042706.pdf
- DATA PREGÃO: 01/06/2023
HORA: 09:00H
ÓRGÃO: PREFEITURA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS/SP
TIPO: PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO: 040/2023
PORTAL: <http://www.licitamaisbrasil.com.br/>
ID: <https://pncp.gov.br/app/editais/45299104000187/2023/13>



Terceiro Setor

Termo Aditivo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA**

Rua José Bonifácio, nº 671, centro - Praça Governador Carvalho Pinto,
Aguai/SP - CEP: 13860-075
Telefone: (19) 3653 7169
E-mail: educacao.aguai@gmail.com

EXTRATO

Processo Administrativo nº 2421/2022. O Município de Aguai, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, TORNA PÚBLICO a celebração do Termo Aditivo nº 01/2023 ao Termo de Colaboração nº 05/2022 com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, inscrita no CNPJ 48.846.810/0001-90. O referido termo foi assinado por ambas as partes na data de 22/05/2023, com período de vigência de 07 (sete) meses, a partir de 01/06/2023 até 31/12/2023, correspondendo ao valor de R\$ 343.395,42 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) com objeto de executar serviço de equipe multiprofissional para melhoria da qualidade da educação no Município de Aguai, conforme condições fixadas neste instrumento e no plano de trabalho, dividido entre os seguintes lotes:

LOTE 01 – Atendimento fonoaudiológico educacional “in loco” para até 40 alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, conforme orientações da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, sendo individual ou em grupo, com orientações para os familiares, educadores e gestores;

LOTE 02 – Atendimento psicológico educacional “in loco” para até 80 alunos da Rede Municipal de Ensino, Infantil e Fundamental, conforme orientações da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, sendo individual ou em grupo, com orientações da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, sendo individual ou em grupo, com orientação para os familiares, educadores e gestores;

LOTE 03 – Atendimento de serviço social para identificar os alunos que estão passando por vulnerabilidade social ou sofrendo violação/ameaça a seus direitos, orientar a família sobre o desenvolvimento do aluno e encaminhá-lo para órgãos específicos em conjunto com a Rede Municipal;

LOTE 04 – Serviço de acompanhamento “in loco” para até 20 alunos da Rede Municipal de Ensino com Transtorno do Espectro Autista, por meio do acompanhamento de auxiliares especializados e da construção e avaliação permanente do currículo dos respectivos alunos.

GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA.